



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 69/2013
(ONG - Restituindo Vidas do Estado do Rio de Janeiro)

Dispõe sobre a doação de alimentos às instituições de caridade.

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos para entidades filantrópicas.

Art. 2º É permitida a doação de alimentos, incluindo as sobras em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades beneficentes de assistência social.

§1º. É proibida a doação de alimentos de qualquer espécie que já tenham sido distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene.

§ 3º As entidades, doadoras e donatárias, e o governo são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação.

Art. 3º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O poder executivo, no prazo de 180 dias, definirá os critérios que garantam a segurança do alimento doado em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo inspecionar as condições de higiene e funcionamento das entidades doadoras e donatárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente